portaria 488/83
27 de Abril de 1983

TABELA N.º 5

Reformas adicionais por limite de idade

[Artigos 15.º e 16.º, alíneas *b*), do Regulamento]

Pensão anual concedida, sem encargo para o beneficiário, aos 70 anos de idade ou, depois desta idade, a seu requerimento, resultante da capitalização vitalícia da quota referida no artigo 92.º, alínea *d*) dos n.ºs 1 e 2, quando exceda 2200$ (por escalões de 100$), e paga no ano em que o beneficiário completa a idade de (*x*):

Idade (*x*)	Pensão anual (*p*)	Idade (*x*)	Pensão anual (*p*)
20	134$00	46	50$00
21	129$00	47	48$00
22	124$00	48	46$00
23	120$00	49	44$00
24	115$00	50	42$00
25	111$00	51	41$00
26	107$00	52	39$00
27	103$00	53	37$00
28	100$00	54	35$00
29	96$00	55	34$00
30	92$00	56	32$00
31	89$00	57	30$00
32	86$00	58	29$00
33	83$00	59	27$00
34	80$00	60	26$00
35	77$00	61	24$00
36	74$00	62	23$00
37	71$00	63	22$00
38	68$00	64	20$00
39	66$00	65	19$00
40	63$00	66	18$00
41	61$00	67	17$00
42	59$00	68	15$00
43	56$00	69	14$00
44	54$00	70	14$00
45	52$00	71	14$00

Nota. — Na idade (*x*), por cada entrega de 100$ obtém a pensão anual indicada na coluna (*p*).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 488/83

de 27 de Abril

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, concede o grau de mestre em Materiais e Processos de Fabrico.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Materiais e Processos de Fabrico, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a de Ciências dos Materiais.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso são:

a) Materiais	8
b) Comportamento Mecânico	5,5
c) Processos	10
Total	23,5

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de um ano lectivo.

6.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

7.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica ou em áreas afins ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou com habilitações legalmente equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

8.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 13.º

9.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 7.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
b) Currículo académico, científico e técnico;
c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 8.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 7.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

10.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas de avaliação de conhecimento e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 8.º

12.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Engenharia nas especialidades de:

a) Produção;
b) Projecto de Máquinas.

13.º

(Início de funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião, pela Universidade, dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Abril de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 164/83
de 27 de Abril

1. Na evolução do regime português de segurança social tem sido constante a orientação no sentido de permitir, em certos termos, a cumulação de pensões com rendimentos do trabalho.

Assim, de harmonia com os artigos 83.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 45 266, o limite de cúmulo foi fixado, para a invalidez, em 80 % da remuneração correspondente ao exercício normal da profissão a que aquela respeita e, na velhice, até à concorrência do salário tomado como base para o cálculo de pensão, salvo quando o beneficiário atingisse os 70 anos de idade.

Esta situação foi alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro, os quais, pelo menos na interpretação que lhes foi dada, além de consagrarem como um dos seus objectivos a fixação de limites máximos aferidos pelo vencimento de ministro, teriam procedido à revogação dos limites anteriormente vigentes.

O presente diploma visa, pois, a introdução de alterações à legislação reguladora da situação de cumulação de pensões e rendimentos do trabalho, em relação aos beneficiários dos regimes de segurança social.

2. Os limites ou as restrições à possibilidade de cumulação de pensões com rendimentos de trabalho devem ser definidos, atentos essencialmente 3 vectores: o direito ao trabalho por parte dos deficientes e idosos, a situação do mercado de trabalho e a concepção de invalidez adoptada.

Assim, nos países em que se consideram vários graus de invalidez é corrente admitir a cumulação de pensões com rendimentos do trabalho, ainda que a limite em relação às situações de invalidez de grau menor. Tal cumulação não é permitida quando se trate de uma invalidez de grau superior.

Não admitindo ainda a legislação portuguesa graus de invalidez, mas estabelecendo apenas um conceito único de incapacidade, os limites a introduzir à situação de cumulação terão de ser definidos com maior rigor e precisão.

Assim, optou-se, no presente diploma, pela proibição total de cumulação de pensão e de exercício, quando esta corresponda à profissão para o qual o trabalhador tenha sido considerado incapaz.

Nas demais situações permite-se tal cumulação de acordo com os limites previstos no articulado.